Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3510/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8959/2014/001
PROTOCOLO	: 1860603
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
ADVOGADO	: OSNI MOREIRA DE SOUZA – OAB/MS 14.030
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A declaração da regularidade dos atos analisados, que atingiram os objetivos propostos, observando as normas constitucionais, legais e regulamentares, somada ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, permite a alteração do juízo formado, no caso concreto, para excluir multa imposta pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. **Victor Dib Yazbek Filho,** para **reformar a Decisão Singular n. 7146/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1633, do dia 21 de setembro de 2017, para o fim de **excluir os comandos dos Itens "II e III"**, isentando o Recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos dos julgados precedentes e ante a ausência de prejuízos pelo atraso; **mantendo-se inalterados os demais comandos** do Decisum.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL, **Senhor Victor Dib Yazbek Filho** (RG 509.952 SSP/MS e CPF/MF 487.638.457-68), em face da **Decisão Singular n. 7146/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1633, do dia 21 de setembro de 2017, que decidiu:

> I- Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 74/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a empresa de pequeno porte Centro Oeste Comércio de Serviços Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Diretor - Victor Dib Yazbek Filho, inscrito no CPF nº 487.638.457-68, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;
>
> III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Victor Dib Yazbek Filho, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que a remessa a destempo não gerou qualquer obstáculo para o julgamento. Alega também que o dispositivo legal que fundamentou a aplicação da multa se encontrava revogado pela práxis da Corte de Contas e que, na data de remessa dos documentos nem mesmo era o diretor presidente da empresa SANESUL.

> Também deve ser anotado a ocorrência da preclusão consumativa dessa Corte de Contas, decorrente da perda do poder processual, em razão do mesmo de já ter sido exercido, eis que o ato pretendido já foi praticado, não é permitido alterá-lo ou repeti-lo. Isto porque, a legislação vigente à época da remessa/recebimento dos documentos junto a essa Corte de Contas determinava que a sanção objeto do presente recurso deveria ser aplicada imediatamente, o que por certo não ocorreu.
>
> Desta forma, resta induvidoso que não houve remessa intempestiva de documentos.
>
> Por fim, e apenas em obediência ao principio da eventualidade, questionamos como pode o recorrente ser apenado por eventuais remessas intempestivas efetuadas (data para protocolo 02/04/2015 - data efetiva de entrega foi no dia

13/07/2015) quando este não mais era o Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul?

Apela, ao final, pelo juízo de razoabilidade e proporcionalidade uma vez que, restando qualquer impropriedade, será de cunho meramente formal, incapaz de causar prejuízo ao erário.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 8), assentou pela reabertura da instrução processual para o fim de oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 7146/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas.

No presente caso, a questão discutida se restringe na multa aplicada em razão da remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, a fim de apreciar os atos de execução financeira contratual. (item II).

Analisando, deixo de acompanhar o posicionamento externado pelos órgãos de apoio, e acolho o esclarecimento e justificativa apresentada pela parte inconformada, **Senhor Victor Dib Yazbek Filho.**

Inobstante a legislação regulamentar estabelecer a aplicação de multas nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Órgão Fiscalizador, impõe-se que, atualmente, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul corrobora pela exclusão de tais multas, ponderando cada situação e relevância, em especial, ante a regularidade dos atos e inexistência de qualquer indício de dolo ou prejuízos.

Nesse sentido, inclusive, vale observar o disposto pelo artigo 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> § 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> II - a relevância da falta;
>
> (...)

Com efeito, considera-se que o procedimento em tela foi **declarado regular**, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo; fato que deve ser considerado, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É certo que, se os atos praticados atingiram os objetivos propostos, se foram observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares, a remessa de documentos a destempo não inviabiliza a reforma do *decisum* para excluir a multa arbitrada em razão de tal impropriedade.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal para alterar o juízo formado no feito, no sentido único de excluir a sanção imposta no comando do item “II” e, consequentemente, o prazo determinado pelo comando do item “III” do Decisum objurgado.

Cabe, entretanto, recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Há que se asseverar, inclusive, que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

1- CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL, **Senhor Victor Dib Yazbek Filho** (CPF/MF 487.638.457-68), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa n. 76/2013 (à época);

2- No mérito, DAR PROVIMENTO ao pedido e **REFORMAR a Decisão Singular n. 7146/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1633, do dia 21 de setembro de 2017, para o fim de **excluir os comandos dos Itens "II e III"**, isentando o Recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos dos julgados precedentes e ante a ausência de prejuízos pelo atraso; **mantendo-se inalterados os demais comandos** do Decisum; e

3- COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ECL
SETAC – MSS/dssm